# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846732 - SP (2023/0289735-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | RODRIGO DIEGO APARECIDO RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>RAFAEL BRESCIANI MARRACINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP300693 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DILIGÊNCIAS OSTENSIVAS E INVESTIGATIVAS TÍPICAS DA ATIVIDADE POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA39915679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 10:43:46**
**Código de Controle do Documento: 6573d9fb-ba9d-4d6c-b824-461edb476608**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846732 - SP (2023/0289735-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | RODRIGO DIEGO APARECIDO RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>RAFAEL BRESCIANI MARRACINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP300693 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DILIGÊNCIAS OSTENSIVAS E INVESTIGATIVAS TÍPICAS DA ATIVIDADE POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão por mim proferida, nos termos da seguinte ementa (fl. 384):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS ILÍCITAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES.
> Ordem concedida nos termos do dispositivo.

Aqui, o agravante alega que *resta, portanto, inequívoco ter a diligência atendido ao requisito formal do art. 240, § 2º, do CPP, não havendo falar em ilegalidade de busca pessoal ante "fundada suspeita" de prática de crime permanente e hediondo de narcotráfico, tendo sido comprovada a tal "fundada suspeita" por apreensão de 38 porções de crack* (fl. 397).

Requer, assim, seja *provido este agravo regimental/pedido de reconsideração para denegar o habeas corpus substitutivo restabelecendo-se o acórdão profligado e sentença condenatórios* (fl. 397).

**Documento eletrônico VDA39915678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 10:43:50**
**Código de Controle do Documento: 079d02d2-c413-4586-895c-68a229703aff**

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, que ora os transcrevo (fls. 385/387):

> Quanto à busca pessoal, o Tribunal a quo afirmou que (fls. 338/339):
>
> [...] conforme apontam os elementos probatórios, os guardas municipais tiveram a atenção despertada para o comportamento suspeito do acusado o qual, em uma praça pública, já conhecida como ponto de venda de drogas, carregava consigo uma sacola e entregava algo a um usuário. De mais a mais, ao notarem a presença da viatura, os rapazes teriam corrido, sendo que o réu teria, inclusive, dispensado referida sacola durante a fuga. Diante dos fatos, os guardas civis deliberaram pela abordagem. Havia, dessa forma, indícios suficientes de prática delituosa.[...]

Com efeito, no que se refere à busca pessoal, o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, exige a ocorrência de fundada suspeita para que o procedimento persecutório esteja autorizado e, portanto, válido. Ocorre que a Sexta Turma desta Corte entende que a permissão para a revista pessoal - a qual se equipara à busca veicular - decorre de fundada suspeita devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência (RHC n. 158.580/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

No caso, depreende-se do exposto a ausência de justa causa para a atuação dos policiais, visto que não decorreu de parâmetro objetivo, pois baseada apenas no fato de o paciente estar "em local típico de tráfico", carregando um sacola, entregando algo a outra pessoa e ter se evadido em razão da presença da viatura policial.

Não vislumbro, assim, fundadas razões para realização da abordagem pessoal.

O Superior Tribunal já decidiu que não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (precedente supracitado).

Em suporte:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO.
>
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida.
>
> 2. No caso, verifica-se a inexistência de fundadas razões (justa causa) para a busca efetuada, haja vista que a medida invasiva ocorreu apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes policiais, apenas relacionadas ao fato de o paciente estar em local conhecido como ponto de comércio de provas e ter empreendido fuga ao avistar a viatura policial, estando ausente a excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida.

**Documento eletrônico VDA39915678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 10:43:50**
**Código de Controle do Documento: 079d02d2-c413-4586-895c-68a229703aff**

> 3. A descoberta de objetos ilícitos a posteriori não convalida a abordagem policial. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida, devendo ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com a absolvição do paciente da imputação constante na denúncia.
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 746.027/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022)
>
> Reconhecida a ilicitude das provas obtidas por meio da busca pessoal, bem como as dela derivadas, a sentença deverá ser anulada, absolvendo-se o paciente, por ausência de provas da materialidade do delito.
>
> Ante o exposto, concedo a ordem para anular a busca pessoal realizada e, em consequência, absolver o paciente da acusação de tráfico de drogas nos autos do Ação Penal n. 1500077-78.2023.8.26.0599.
>
> [...]

Reafirmo que não havia situação de flagrância apta a permitir a busca pessoal pela guarda municipal, com efeito, conforme relatado nos autos, os guardas municipais viram o paciente, que estava com uma sacola, entregar algo a outra pessoa e resolveram realizar a abordagem. Confira-se (fl. 218 - grifo nosso):

> [...] o guarda relatou, na fase informativa (fl. 5), que "Estava em patrulhamento de rotina pela Praça Guerra quando **avistou duas pessoas em atitude suspeita. O guarda afirma que uma dessas pessoas, posteriormente identificada como RODRIGO, entregava um objeto para outra, posteriormente identificada como SAMUEL, em atividade típica de tráfico de drogas. O guarda afirma que, com a aproximação da viatura, os dois indivíduos tentaram deixar o local, tomando sentidos diversos, sendo que RODRIGO ainda dispensou uma sacola no chão. Segundo o guarda, realizou a abordagem imediata nos indivíduos acima mencionados. Na posse de SAMUEL foi encontrada uma porção de crack, tendo informado que acabara de comprar o objeto de RODRIGO. Por seu turno, na posse de RODRIGO somente havia dinheiro em espécie. No entanto, o guarda afirma que localizou a sacola por RODRIGO dispensada, dentro da qual formam localizadas trinta e oito porções de crack". Em juízo confirmou sua versão. Acrescentou que a praça é a retratada a fls. 116 e que é frequentada por moradores da região. Informou que o local é ponto de venda de drogas e que viu perfeitamente o réu com o usuário em ato típico de venda** o que fez com que efetuassem a abordagem. Disseque com o acusado havia quantia em dinheiro e que ele negou a posse das drogas. Assim, a grande quantidade e a forma de acondicionamento das drogas, juntamente com a apreensão de dinheiro, somadas às circunstâncias da prisão em flagrante evidenciam o comércio ilícito.
>
> [....]

Ora, a visualização de duas pessoas, em uma praça frequentada por moradores da região, entregando algo a uma outra não configura, de plano, a prática de tráfico de drogas, que somente restou verificada após a abordagem e a localização da sacola com a droga.

Ainda sobre o tema:

**Documento eletrônico VDA39915678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 10:43:50**
**Código de Controle do Documento: 079d02d2-c413-4586-895c-68a229703aff**

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ATUAÇÃO DESVINCULADA DA SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.
>
> 1. No julgamento do REsp n. 1.977.119/SP, em 16/8/2022, decidiu a Sexta Turma desta Corte, à unanimidade, que "[n]ão é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais".
>
> 2. No presente feito, consta do autos que os guardas municipais avistaram um motociclista estacionar e conversar com o réu, que estava parado na via pública, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, arremessou um pacote num matagal, resultando na apreensão de 16,58g de cocaína .
>
> 3. Não se constatou, entretanto, "relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais". Destarte, considerando que houve indevida atuação por parte da guarda municipal, totalmente desvinculada das suas atribuições consistentes em proteger o patrimônio municipal, deve-se reconhecer a ilicitude das provas por esse meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram.
>
> 4. Habeas corpus concedido para, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas mediante a indevida atuação da guarda municipal, bem como das provas derivadas, absolver o paciente da imputação trazida na denúncia (art. 386, VII, do CPP), determinando a soltura incontinenti (se encarcerado), se por outro motivo não estiver preso.
>
> (HC n. 790.805/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe 18/8/2023).

Cumpre salientar que a situação de flagrante delito só foi descoberta após a realização de diligências ostensivas típicas da atividade policial e completamente alheias às atribuições da guarda municipal.

Com efeito, *no julgamento do HC n. 830.530/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), julgado em 27/9/2023, publicado em 4/10/2023, a Terceira Seção desta Corte, consolidando o entendimento firmado anteriormente no REsp n. 1.977.119/SP, decidiu que a guarda municipal, embora integre o sistema de segurança pública, conforme afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 995, não possui as funções típicas da Polícia Militar, nem as investigativas próprias da Polícia Civil, devendo sua atuação se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município* (HC n. 842.509/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe 16/11/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA39915678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/02/2024 10:43:50**
**Código de Controle do Documento: 079d02d2-c413-4586-895c-68a229703aff**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0289735-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 846.732 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15000777820238260599

PAUTA: 13/11/2023 JULGADO: 06/02/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>RAFAEL BRESCIANI MARRACINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP300693 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | RODRIGO DIEGO APARECIDO RODRIGUES (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | RODRIGO DIEGO APARECIDO RODRIGUES (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO<br>RAFAEL BRESCIANI MARRACINI - DEFENSOR PÚBLICO - SP300693 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA39906783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:24:25**
**Código de Controle do Documento: 2BBC225F-65A9-4DDA-8336-6D00876BCFAD**